



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 157, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator Substituto: Deputado FÁBIO SOUTO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 13/04/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O Acordo, segundo a Exposição de Motivos EM nº 00394 DAI/DAM IV/AFEPA/MRE – PAIN-BRAS-GUIA, de 9 de novembro de 2009, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo da defesa, tema no qual os dois países já desenvolvem programa de cooperação, havendo interesse da ambas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

as partes de que essa cooperação seja aprofundada. Esclarece, ainda a Exposição de Motivos Ministerial que a cooperação bilateral deverá enfatizar as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, treinamento e instrução militares conjuntos.

O Acordo é composto por dez artigos, nos quais são definidos os objetivos do ato internacional; as formas de cooperação; as disposições relativas às responsabilidades financeiras e cíveis dos Estados contratantes; as regras sobre: segurança das informações sigilosas; celebração e adoção de Protocolos, Emendas, Revisões e Programas; implementação de atividades de cooperação; sistema de solução de controvérsias; e entrada em vigor e denúncia do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para a compreensão da motivação para a celebração deste Acordo com a Guiana, destinado a formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo de defesa, é necessário, inicialmente, fazer-se uma breve exposição sobre o Conselho de Defesa Sulamericano – CDS.

Oscar Medeiros Filho, em seu texto “Conselho de Defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos”¹, informa que a proposta para a criação do Conselho de Defesa Sulamericano - CDS foi apresentada durante um encontro entre os presidentes Lula, Hugo Chávez e Nestor Kirchner, realizado em janeiro de 2006. Na ótica brasileira, um dos objetivos do CDS era possibilitar um caráter mais institucional às reuniões periódicas dos ministros da Defesa da América do Sul, aos seus projetos e às iniciativas de combate a ameaças internacionais como o narcotráfico. O assunto não foi desenvolvido até que o Ministro da Defesa do Brasil, Ministro Nelson Jobim, desenvolveu uma “diplomacia militar”, visitando os países vizinhos ao Brasil com a intenção de defender a idéia de fortalecimento de uma indústria bélica sulamericana e de construir uma identidade regional de defesa.

Em dezembro de 2008, durante a Reunião Extraordinária de Chefes de Estado da Unasul, realizada em Costa de Sauípe, Bahia/Br, foi aprovado o documento de

¹ MEDEIROS FILHO, Oscar. “Conselho de Defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos”. Texto disponível em <www2.uel.br/cch/his/mesthis/abed/anais/OscarMedeirosFilho.doc>. Acessado em 3 de dezembro de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

criação do Conselho de Defesa Sulamericano. Pelo documento ficou definido que o Conselho de Defesa Sulamericano seria integrado pelos Ministros de Defesa e delegações nacionais compostas por altos representantes de Relações Exteriores e de Defesa e que ele se reuniria, anualmente, sendo as decisões do Conselho adotadas por consenso.

No documento de criação do CDs consta, ainda que o Conselho possui três objetivos gerais: a) a consolidação da América do Sul como uma zona de paz, base para a estabilidade democrática; b) a construção de uma identidade sulamericana em matéria de defesa, c) a criação de consensos para fortalecer a cooperação regional em matéria de defesa. Como objetivos específicos merecem destaque: a construção de uma visão conjunta em matéria de defesa; o intercâmbio de informação para identificar os fatores de risco e ameaça que possam afetar a paz regional e mundial; a cooperação no âmbito da indústria de defesa; o intercâmbio em matéria de formação e capacitação militar; e o compartilhamento de experiências em operações de manutenção de paz das Nações Unidas.

É dentro deste contexto que deve ser analisado o presente ato internacional.

Aos observarmos os objetivos enumerados no artigo 1 e as áreas de cooperação definidas no artigo 2, observa-se que o conteúdo de ambos os dispositivos se enquadram dentro dos objetivos específicos do CDS.

No que concerne às responsabilidades financeira e civil – artigos 3 e 4, as disposições apresentadas – encargos financeiros de responsabilidade de cada Parte contratante e imunidade material por danos causados no exercício de atividades que se enquadrem no Acordo – seguem o mesmo padrão presentes em outros Acordos semelhantes celebrados pelo Brasil. Da mesma forma também seguem o padrão de outros Acordos similares as disposições relativas à segurança das informações sigilosas (artigo 5).

A necessidade de consentimento mútuo das Partes contratantes para a celebração de protocolos complementares, envolvendo entidades militares e civis, para adoção de emendas e para revisão de programas (Artigo 6) e a determinação de que a coordenação das atividades de cooperação se fará por meio de um grupo de trabalho conjunto (Artigo 8), atende o respeito aos princípios da soberania e da igualdade dos Estados e da não-interferência nas suas áreas de jurisdição, princípios destacados na apresentação do Acordo.

Por sua vez, as regras estabelecidas para a solução de controvérsias (Artigo 8) e para a denúncia do Acordo (Artigo 10), também seguem padrão consagrado em outros atos internacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Por fim, o Artigo 9, ao estabelecer as regras para a entrada em vigor do Acordo, respeita a legislação brasileira sobre a matéria.

Pelos reflexos positivos no que concerne à integração da América do Sul, entende-se que o presente Acordo contribui para os esforços da diplomacia brasileira de buscar uma atuação voltada para cooperação, no âmbito do continente, com vistas a contribuir para a criação de uma unidade que permita o fortalecimento de todos os Estados sulamericanos e aumente a sua capacidade de enfrentar desafios que são transnacionais, como o terrorismo e o narcotráfico, e que só poderão ser enfrentados de forma eficiente pela atuação coordenada e harmônica de todos os países da Região.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 157/2010)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator"

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado **FÁBIO SOUTO**
Relator Substituto